



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

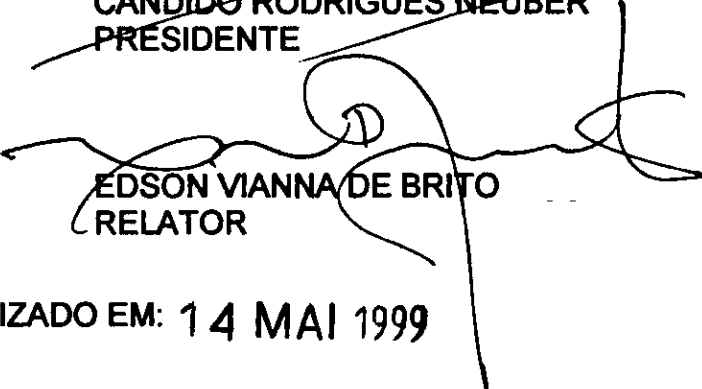
Processo n.º: 10768.024908/97-32
Recurso n.º : 118.565 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e outros – Ex.: 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA..
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão n.º : 103-19.970

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento, em face da comprovação da efetividade dos custos glosados é de se negar provimento ao recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.024908/97-32
Acórdão nº. : 103-19.970
Recurso nº. : 118.565
Recorrente : D RJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 01/07 e 69/74.

2. A exigência fiscal decorreu dos seguintes fatos, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/09:

- a) falta de adição ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, de valores referentes a variação monetária ativa sobre depósitos judiciais;
- b) glosa de despesas de viagens de familiares dos diretores;
- c) glosa de despesas de representação, por não se mostrarem necessárias e não guardarem correlação com a realização das operação da empresa.

3. Além do Auto de Infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, está sendo exigida a contribuição social sobre o lucro (Al de fls. 69/74), calculada sobre os valores referentes à variação monetária ativa dos depósitos judiciais.

5. Cientificada da exigência em 17 de outubro de 1997, conforme assinatura aposta às fls. 74, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 76/97, protocolada em 14 de novembro de 1997, cujos argumentos, citados na decisão prolatada pela autoridade julgadora, abaixo reproduzimos:

* - a capitulação legal invocada pela fiscalização em relação à omissão de variação monetária ativa não demonstra qualquer infração por ela perpetrada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.024908/97-32

Acórdão nº. : 103-19.970

- as quantias depositadas foram lançadas, sem atualização monetária, em conta de Ativo Realizável a Longo Prazo, sendo que os valores das obrigações tributárias surgidas por imposição das leis enfrentadas nas correspondentes ações judiciais foram lançados em conta de Passivo Exigível, também sem atualização monetária;
- subordinando-se a disponibilidade da moeda ao êxito da ação judicial, a apropriação ao lucro líquido do exercício das variações monetárias ativas, referentes às contas de depósitos judiciais, somente terá lugar quando esta condição for implementada;
- sua conduta reproduz fielmente a melhor interpretação das leis comerciais e fiscais, traduzida adequadamente na jurisprudência uniforme de todas as Câmaras do E. Primeiro Conselho de Contribuintes;
- a fiscalização não respeitou o princípio do emparelhamento dos custos e despesas, pois se ela estivesse obrigada a reconhecer as variações monetárias ativas na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social, esse efeito positivo se anularia pela contraposição, nos mesmos resultados tributáveis, das variações monetárias passivas referentes às obrigações registradas no Passivo Exigível, conforme orienta a jurisprudência administrativa;
- existe absoluta vinculação das despesas relacionadas ao nome da Sra. Beatrice Daustreme com as operações executadas;
- todas as despesas foram pagas no interesse exclusivo da empresa, para custear evento publicitário típico e condizente com o ramo de negócio e a sua imagem pública;
- as despesas com viagens são referentes à aquisição de passagens aéreas, não de diretores como considerou a fiscalização, mas sim de apenas e tão-somente empregados que trabalhavam com exclusividade, em caráter permanente, subordinados hierárquica e juridicamente, percebendo salários conforme provas em anexo;
- como profissionais estrangeiros trazidos para trabalhar no Brasil, é usual e normal que o empregador assuma a obrigação, incorporada ao conceito de remuneração do trabalho assalariado, de custear a compra de passagens aéreas, a fim de permitir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.024908/97-32

Acórdão nº. : 103-19.970

lhes visitar o país de origem de tempos em tempos, acompanhados de suas famílias;

- por conseguinte, a avaliação da autoridade lançadora quanto à necessidade, usualidade ou normalidade dessas despesas faz-se totalmente despropositada e distante da realidade das empresas integrantes de organizações internacionais;
- mesmo que os beneficiados se qualificassem como administradores ou assessores dos seus administradores, a partir do ano de 1992, a dedutibilidade de gastos dessa natureza na determinação do lucro real passou a reger-se pela Lei nº 8.383/91;
- em consequência, empregados ou não, tais vantagens incorporam-se à remunerações dos beneficiários, tornando-se impertinente invocar em qualquer hipótese a aplicação do art. 191 do RIR/80. "

6. A decisão de fls. 184/199, pela qual a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, está assim ementada:

" Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Fato Gerador: 06/92 e 12/92

GASTOS COM VIAGENS: só serão dedutíveis se demonstrada a sua necessidade, normalidade e usualidade. Os gastos relacionados com familiares, em princípio, não atendem às exigências impostas pela legislação. Cabe à empresa comprovar a satisfação dos requisitos básicos para sua dedutibilidade.

DESPESA COM REPRESENTAÇÃO – Admite-se a sua dedução, uma vez comprovada a necessidade à atividade da empresa.

DEPÓSITO JUDICIAL – Até o trânsito em julgado da ação ajuizada, o efeito fiscal deve ser nulo. Ou se reconhece, paralelamente, as variações monetárias ativas e passivas, de forma que as mesmas se anulem, ou ambas são desconsideradas na apuração do lucro real.

Assunto: Contribuição Social-CS

Fato Gerador: 06/92 e 12/92

Insubsistindo o lançamento objeto do auto principal, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.024908/97-32

Acórdão nº : 103-19.970

7. As razões de decidir adotadas pela autoridade de primeira instância em sua Decisão foram as seguintes:

*** 1 – DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIAS**

1.1 – DESPESAS DE VIAGENS

Foram glosadas as despesas relativas às viagens ao exterior dos diretores e familiares, Sr. Christian R. Delcroix (fls. 48/49) e Sr. Pierre Lauzeral, no valor de Cr\$ 28.759.142,00 (1º semestre de 1992) e Cr\$ 222.159.634,00 (2º semestre de 1992), por falta de comprovação da necessidade das mesmas.

A fiscalizada se contrapõe, inicialmente, alegando que eles não são diretores, mas tão-somente empregados que trabalham com exclusividade, em caráter permanente, subordinados hierárquica e juridicamente, percebendo salários. Anexa, inclusive, documentos que comprovariam o feito.

Cabem, pois, as seguintes considerações:

1 - foi ela própria que informou os cargos ocupados pelo Sr. Christian Delcroix (Diretor Técnico Comercial) e Sr. Pierre Lauzeral (Diretor Divisão OAP), conforme documento subscrito pela Sra. Rosane à fl. 47;

2 - a cópia da carteira profissional, juntada às fls. 179/180, somente comprova que o Sr. Pierre Lauzeral é possuidor do documento. Não evidencia qualquer relação de trabalho com a fiscalizada;

3 - a folha do Livro de Registro de Empregados do Sr. Chistian Delcroix (fl. 182) apenas faz prova que foi admitido em 17/03/1980 para exercer o cargo de Gerente do Centro Técnico, o que não afasta a possibilidade de posteriormente ter sido promovido a Diretor.

Mesmo admitindo que eles fossem qualificados como administradores, aduz a fiscalizada que seria impertinente invocar a aplicação do art. 191 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, posto que, a partir do ano de 1992, a dedutibilidade de gastos dessa natureza passou a reger-se pelo disposto no art. 74 da Lei nº 8.383 de 30/12/1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.024908/97-32

Acórdão nº : 103-19.970

Todavia, não encontra respaldo tal afirmativa. O art. 74 da supracitada lei listou de forma exemplificativa e genérica as diversas hipóteses e vantagens que devem ser adicionadas à base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas beneficiadas, conforme se observa a seguir:

“Art. 74 – Integrarão a remuneração dos beneficiários:

(...)”

Assim, uma vez adicionados às remunerações dos beneficiários, os salários indiretos são tratados como despesas operacionais dedutíveis se observadas as condições previstas na legislação tributária.

Mas que condições seriam estas?

De acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 11, de 30 de setembro de 1992, itens 18 a 22:

(...)

Do acima exposto, conclui-se que não merece reparos o enquadramento legal, visto que em qualquer situação a dedutibilidade de uma despesa estará sempre condicionada à comprovação de sua necessidade, nos termos do art. 191 do RIR/80.

No caso em tela, inexistem provas de que as viagens empreendidas pelos diretores/empregados na companhia de sua família eram necessárias às atividades da empresa.

A fiscalizada argumenta que é prática usual e normal, uma vez que se trata de empregados expatriados. Inclusive, reproduz, às fls. 95/96 jurisprudência administrativa que embasaria o seu procedimento.

No entanto, há que se observar que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que:

- 1 - os gastos estejam previstos em contrato de trabalho;
- 2 – o benefício seja estendido a todos os empregados que se encontrem na mesma situação;
- 3 as visitas ao país de origem sejam em períodos regulares.

No presente caso, a fiscalizada sequer conseguiu comprovar que os beneficiários eram empregados comuns e não administradores. Mas, se partimos da premissa de que são



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.024908/97-32

Acórdão nº : 103-19.970

empregados, onde estariam os contratos de trabalho com cláusula prevendo tais gastos?

Existem provas de que outros empregados também receberam o mesmo benefício? Ou seriam eles os únicos empregados expatriados?

Os documentos de fls. 50/53 comprovam que num período inferior a um ano foram comprovadas duas passagens para o Sr. Pierre Lauzeral e cinco familiares para o trajeto RIO/PARIS/RIO (28.06.1992 e 18.12.1992). Poder-se-ia considerar usual e normal custear viagens semestrais a seus empregados?

Em verdade, a fiscalizada não trouxe à colação qualquer comprovação da necessidade, normalidade e usualidade do gasto incorrido, o que me faz concluir que trata-se de ato de mera liberalidade. Como tal, cabe a ela sozinha assumir o ônus da liberalidade praticada e cuja repercussão no imposto devido importa em prejuízo para o fisco. Lançamento procedente.

1.2 – DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO

A fiscalização considerou que a despesa com o jantar oferecido à Sra. Beatrice Daustreme, no valor de Cr\$ 46.628.860,00, não era uma despesa necessária, tampouco guardava estreita correlação com as atividades desenvolvidas pela fiscalizada.

Todavia, os documentos trazidos à colação, basicamente matérias jornalísticas (fls. 120/128), comprovam que a Sra. Beatrice Daustreme, na qualidade de Diretora Geral Internacional da Helena Rubinstein, marca que o grupo L'Oreal detém o direito de exploração e que a fiscalizada distribui com exclusividade em todo o território nacional, efetuou visita de negócios ao país.

De acordo com as reportagens publicadas nos principais jornais de circulação no Rio de Janeiro e São Paulo, a marca Helena Rubinstein estava tentando recuperar sua imagem, desgastada com o tempo e a popularização em excesso.

A nova filosofia da marca estava associada à própria imagem da diretora Sra. Beatrice Daustreme e, como o Brasil é o quarto maior revendedor do produto, a sua vinda ao país é plenamente justificável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.024908/97-32
Acórdão nº : 103-19.970

Diante do objetivo de incrementar as vendas com a comercialização de novos produtos, não há como reconhecer que os gastos incorridos na realização de jantares, e que corresponderam a 0,03% da receita bruta no primeiro semestre de 1992, eram necessários à atividade da empresa e guardavam estreita correlação com a realização de suas operações.(sic)

Portanto, à luz do que dispõe o art. 191 do RIR/80 a despesa de representação é dedutível na apuração do lucro real, por conseguinte, o lançamento improcedente

2 – OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal às fls. 08/09, a fiscalizada realizou no ano-calendário de 1992 depósitos judiciais relativos a diversos tributos sem ter, em contrapartida, oferecido à tributação as variações monetárias deles decorrentes.

Regra geral, a contabilização dos depósitos feitos em juízo possui dupla face: por uma lado, a pessoa jurídica mantém, em seu passivo, conta cujo saldo reflita a obrigação tributária que discute judicialmente. Por outro, os valores que são objeto de depósito são registrados, como os demais bens e direitos, em seu ativo.

Tanto o débito para com a Fazenda Nacional, quanto o depósito judicial sofrem atualização monetária, de forma que as respectivas contas devem também, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, ser indexadas.

Indaga-se, pois, qual o tratamento fiscal a ser dado às contrapartidas das variações monetárias ativas e passivas, decorrentes da atualização dos tributos discutidos judicialmente e depositados em garantia de instância.

Conforme o disposto nos arts. 43 e 116, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda pressupõe não só que a situação, se jurídica for, esteja definitivamente constituída, mas também que exista disponibilidade dos recursos que se pretende tributar. Vale destacar que o vocábulo "disponibilidade", no sentido jurídico acima pretendido, significa "faculdade de dispor derivada da capacidade ou poder de alienar"(DE PLÁCIDO E SILVA – Vocabulário Jurídico, vol. 01, Ed. Forense – Rio de Janeiro – 1990 – pág. 101).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.024908/97-32

Acórdão nº. : 103-19.970

Assim sendo, é inevitável o reconhecimento de que os ganhos decorrentes da indexação dos montantes depositados, por serem incertos e indisponíveis, não acarretam a ocorrência do fato gerador do Imposto de renda, enquanto não houver decisão definitiva favorável à fiscalizada.

No entanto, deve-se também ter em conta que a correção da dívida tributária provisionada no passivo não corresponde a uma perda efetiva, pois uma das características dos depósitos judiciais é, justamente, impedir que o contribuinte arque com ônus dos acréscimos legais normalmente cabíveis no pagamento intempestivo de débitos fiscais.

Note-se que, mesmo havendo o insucesso da ação ajuizada, os depósitos serão convertidos em renda e o acréscimo da dívida para com a Fazenda Nacional, decorrente de sua indexação, é acobertado pela remuneração ao principal, remuneração esta suprida pela própria instituição financeira depositária, não havendo qualquer ônus adicional para o sujeito passivo.

É necessário, pois, que o tratamento fiscal a ser adotado, até o trânsito em julgado da ação ajuizada, seja nulo em termos de efeitos. Ou se reconhece, paralelamente, as variações monetárias ativas e passivas, de forma que elas se anulem, ou ambas são desconsideradas na apuração do lucro real. Em qualquer destas hipóteses, inexistente prejuízo para a Fazenda ou para o sujeito passivo, já que permanece inalterado o lucro real.

Cabe ressaltar que até 31.12.92 inexistia dispositivo legal específico que previsse o tratamento fiscal a ser dado às atualizações decorrentes de tributos depositados em juízo. A questão era abordada, ainda que de forma genérica, pelo art. 254 do RIR/80 que facultava a dedutibilidade dos encargos decorrentes das variações passivas, obrigando, por outro lado, o reconhecimento das ativas. O objetivo era que, efetivamente, se tributasse apenas a diferença líquida entre os ganhos e as perdas decorrentes da oscilação da taxa de câmbio ou de quaisquer outros coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.024908/97-32

Acórdão nº. : 103-19.970

Em relação aos depósitos judiciais, inexistente a diferença líquida referida no parágrafo anterior, pois tanto o valor provisionado no passivo, quanto o montante dos depósitos ativado possuem igual grandeza e são corrigidos pelo mesmo índice.

No caso presente, constata-se que a fiscalizada não reconheceu a variação monetária passiva, conforme menciona à fl. 81 de seu arrazoadado. Logo, com o objetivo de manter tratamento fiscal neutro, pelos motivos acima explicitados, conclui-se que não é obrigatório o cômputo da variação monetária ativa na apuração do lucro real. Isto posto, exclui-se do montante tributável os seguintes valores: Cr\$ 171.187.353,57 (06/92) e Cr\$ 10.397.800.290,22 (12/92).

No tocante ao lançamento da contribuição social sobre o lucro, na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal."

8. Da leitura das razões de decidir, prolatadas pela autoridade julgadora verifica-se que o crédito tributário exonerado refere-se:

- às despesas de representação, cuja necessidade foi comprovada;
- variações monetárias ativas dos depósitos judiciais

9. O crédito tributário exonerado corresponde ao montante de R\$ 1.187.573,99 (tributo: R\$ 678.613,72 + multa: R\$ 508.960,27)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.024908/97-32
Acórdão nº. : 103-19.970

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993

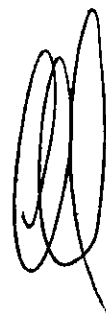
Da leitura da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, verifica-se que a matéria tributável, cujo crédito foi dispensado, foi minuciosamente analisada, tendo sido comprovada, pelo contribuinte, a necessidade das despesas de representação, bem como demonstrada a improcedência do cômputo da variação monetária ativa dos depósitos judiciais, em conta de resultado.

Do exame dos autos, deflui que a solução adotada pela autoridade recorrida está em consonância com a legislação específica, aplicável ao caso em exame.

A decisão recorrida está devidamente motivada, consoante se vê às fls. 184/199, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999


EDSON VIANNA DE BRITO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.024908/97-32

Acórdão nº : 103-19.970

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 MAI 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 24.05.1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL